CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 319/2025
Folha: 01
Rubrica:
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

Processo: **319/2025**
Data: **24/02/2025**

319/2025

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
PROJETO DE LEI

Súmula:
OFÍCIO N°078/2025- GAB
PROJETO DE LEI N° 003/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 319/2025
Folha: 02
Rubrica:
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 24 / 02 / 2025

Camara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 319/2025
Folha: 03
Rubrica:
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

OFÍCIO Nº 078/2025 – GAB

Rio das Ostras, 21 de fevereiro de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa à adequação do regime próprio de previdência social do Município de Rio das Ostras. A proposta trata da revogação da Lei Municipal N.º 2057/2017, da atualização das alíquotas previdenciárias e da autorização para o parcelamento de débitos previdenciários, em conformidade com a legislação vigente.

A medida se faz necessária para garantir a sustentabilidade do regime previdenciário municipal, corrigir o déficit atuarial acumulado e viabilizar a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), imprescindível para a manutenção das transferências voluntárias ao Município.

Certo da sensibilidade dos Nobres Vereadores quanto à relevância do tema, conto com a costumeira atenção para a célere tramitação e aprovação da matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos demais membros desta Casa os meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

Exmo. Sr.
Vereador **MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO**
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 319/2025
Folha: 04
Rubrica:
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

PROJETO DE LEI Nº 003/2025

Dispõe sobre o parcelamento de débitos dos servidores do Município de Rio das Ostras com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no artigo 50 da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte,

LEI:

Art. 1º A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Municipal 2057/17, no que se refere à parcela da base de contribuição que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, inclusive seus encargos legais, devida pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Município de Rio das Ostras, e não descontadas pelo ente federativo à época própria, depois de apuradas e confessadas, serão custeadas pelo Ente, através de termo de acordo de parcelamento, para pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do art.14 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

§ 1º Os valores apurados relativos às competências devidas a partir da vigência da Lei municipal nº 2057/2017, em março de 2018, até a data da efetiva assinatura do termo de parcelamento deverão ser confessados e suportados pelo ente federativo.

§ 2º O vencimento da primeira prestação do ajuste a que se refere o **caput** ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 3º É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo, com dispensa da multa.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês anterior ao de vencimento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 2%, acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês anterior ao do efetivo pagamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 5º Fica autorizado o reparcelamento dos débitos, mediante nova consolidação do montante parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento.

§ 1º No reparcelamento de que trata o **caput**, para apuração do novo saldo devedor, aplicam-se os critérios previstos no Art. 2º aos valores dos montantes consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

§ 2º As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do reparcelamento.

§ 3º A quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, em cada termo de acordo de reparcelamento, não deverá ultrapassar 60 (sessenta) meses quando somadas à quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário, exceto se norma superveniente alterar o número máximo de parcelas.

§ 4º O reparcelamento previsto neste artigo será realizado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não integravam o parcelamento originário.

Art. 6º Cada um dos órgãos do Ente Federativo será responsável pelo pagamento, direto ou por meio de restituição, dos valores relativos ao presente parcelamento e adotará as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do parcelamento previsto nesta Lei.

Art. 7 º Revogam-se as disposições da Lei Municipal nº 2057/2017.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 21 de fevereiro de 2025.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 31912025
Folha: 05
Rubrica:
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
OSTRASPREV - RIO DAS OSTRAS PREVIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 319/2025
Folha: 06
Rubrica:
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

Ao
Excelentíssimo Senhor Vereador
MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS/RJ

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 003, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade possibilitar a regularização previdenciária do Município de Rio das Ostras, bem como revogar a Lei Municipal n.º 2057/2017, diante das circunstâncias e fundamentos que passamos a expor.

Conforme determinação legal, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) atesta o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). A ausência do CRP acarreta sérios prejuízos à Gestão Municipal, inviabilizando repasses federais, celebração de convênios e outras operações financeiras essenciais ao desenvolvimento do Município.

Ao assumirmos a Gestão em 01/01/2025, verificamos que o Município se encontrava impedido de emitir o CRP, em razão da pendência de dois critérios considerados "irregulares": o Plano de Benefícios e o DIPR (Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses). O primeiro critério já foi regularizado com a publicação da Lei Municipal N.º 3027/25. Contudo, a solução do segundo critério depende da regularização da dívida previdenciária originada pela não aplicação da Lei Municipal n.º 2057/2017.

Essa dívida refere-se à diferença entre as alíquotas de contribuição efetivamente aplicadas e aquelas previstas na referida Lei, que, apesar de estar vigente desde março de 2018, não foi implementada pelo Município. Tal omissão gerou um passivo previdenciário original de R$ 1.546.385,90, decorrente da diferença entre a alíquota aplicada (11%) e a prevista em lei (14% sobre a parcela que excede o teto do RGPS). A regularização desse passivo é essencial para garantir a conformidade previdenciária do Município e possibilitar a obtenção do CRP.

Diante desse cenário, apresentamos a esta Casa Legislativa proposta que viabiliza o pagamento da referida dívida, mediante parcelamento, conforme estabelecem as normativas do Ministério da Previdência Social. Ademais, propõe-se a revogação da Lei Municipal n.º 2057/2017, por entender que se trata de norma anacrônica e sem amparo legal atual, uma vez que decorreu de Medida Provisória que perdeu sua eficácia.

Sendo assim, com vistas à preservação da solvência do RPPS e à manutenção da regularidade previdenciária do Município, submetemos à apreciação dos nobres Vereadores a presente proposição legislativa, solicitando sua aprovação em caráter de urgência, para que possamos consolidar um modelo previdenciário eficiente e sustentável.

Certo da compreensão e do apoio desta Casa Legislativa, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, 21 de fevereiro de 2025.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras